



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

2ª. SEÇÃO

**CASO FERREIRA ALVES c. Portugal (Nº 3)**

*(Queixa nº 25053/05)*

SENTENÇA

ESTRASBURGO

21 de Junho de 2010

**DEFINITIVA**

*21/09/2007*

*Esta sentença é definitiva nas condições previstas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações de forma .*



**No caso Ferreira Alves c. Portugal (nº 3),**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2ª. Secção), reunindo em formação constituída por:

Françoise Tulkens, *Presidente*,

Andras Baka,

Ireneu Cabral Barreto,

Mindia Ugrekhelidze,+

Vladimiro Zagrebelsky,

Antonella Mularoni,

Danute Jočienė, *juízes*,

e por Sally Dollé, *escrivã adjunta de secção*,

Depois de ter deliberado em conferência em 31 de Maio de 2007,

Profere a seguinte sentença, adoptada nesta data:

**PROCESSO**

1. Na origem do caso encontra-se uma queixa (nº 25053/05) apresentada contra a República Portuguesa, por dois cidadãos deste Estado, Jorge de Jesus Ferreira Alves («o requerente») e a sua filha Rita Duarte Ribeiro da Mota Ferreira Alves, em 5 de Julho de 2005, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»). Na sequência da decisão proferida pela Câmara em 11 de Abril de 2006, o caso prosseguiu em nome do único requerente Jorge de Jesus Ferreira Alves: os argumentos (*griefs*) invocados por Rita Duarte Ribeiro da Mota Ferreira Alves foram declarados inadmissíveis (ver parágrafo 4 a seguir).

2. O requerente é representado por M. Brandão, advogado em Matosinhos (Portugal). O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. No seu pedido, o Sr. Ferreira Alves queixava-se em particular de não lhe terem sido comunicados, no âmbito de um processo civil em que tinha sido parte, vários actos e peças processuais bem como despachos de sustentação redigidos pelo juiz. Segundo o requerente havia violação do artigo 6.º § 1 da Convenção.

4. Em 11 de Abril de 2006, o Tribunal declarou a queixa parcialmente inadmissível e decidiu comunicar ao Governo a queixa (*grief*) do requerente fundada na falta de notificação de determinadas peças e actos processuais.

Valendo-se do disposto no artigo 29.º, n.º 3, o Tribunal decidiu que a admissibilidade e o mérito da mesma seriam apreciados em conjunto.

## OS FACTOS

### I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. O requerente nasceu em 1953 e reside em Matosinhos.

6. Aquando da separação da sua mulher, H., o Tribunal de Oliveira de Azeméis atribuiu à mãe, por sentença de 10 de Julho de 1996, o poder paternal da sua filha Rita. Ao requerente foi concedido um direito de visita.

7. Em 19 de Outubro de 1998, H. instaurou um processo perante o Tribunal Administrativo de Oliveira de Azeméis tendo em vista a interdição do direito de visita do requerente. Alegava nomeadamente que Rita não desejava ver o pai e que, desde Julho de 1998, apresentava perturbações emocionais após cada visita ao pai. O requerente contestou este pedido.

8. Em 17 de Fevereiro de 1999, o Ministério Público, agindo, em conformidade com a lei, no interesse da criança, pediu ao juiz que instaurasse um inquérito social aos pais bem como um exame médico à Rita. Por despacho de 22 de Fevereiro de 1999, o juiz acompanhou a promoção do Ministério Público e convidou o Instituto de Reinserção Social (“IRS”) a proceder ao inquérito social solicitado. Indeferiu ainda o pedido do requerente que visava submeter H. a um exame psiquiátrico, considerando que semelhante exame não era “oportuno”. Em 11 de Março de 1999, o requerente interpôs recurso desta última decisão, cujo exame o juiz decidiu adiar até à prolação da sentença. O requerente reclamou para o Presidente do Tribunal da Relação do Porto tendo em vista a decisão imediata do seu recurso. No despacho de sustentação que, em 12 de Abril 1999, o juiz titular dirigiu, em conformidade com a lei, ao Presidente do Tribunal da Relação, o juiz do Tribunal de Oliveira de Azeméis confirmou a sua decisão anterior de adiamento do exame do recurso. Este despacho foi notificado ao requerente em 14 de Abril de 1999. Em 26 de Maio de 1999, o Presidente do Tribunal da Relação indeferiu a reclamação do requerente.

9. Em 17 de Fevereiro de 2000, o requerente reclamou da participação no processo, enquanto magistrado do Ministério Público, do Procurador junto do Tribunal de Oliveira de Azeméis. Alegou que este magistrado tinha sido afastado do processo de regulação do poder paternal pelo seu superior hierárquico, o Procurador-Geral Distrital do Porto. Segundo o requerente, tal justificava a recusa.

10. O juiz solicitou ao Procurador-Geral Distrital que se pronunciasse a respeito. Informado do requerimento, o Ministério Público declara, em 3 de Março 2000, não querer pronunciar-se, para já, sobre o incidente aguardando a informação solicitada ao Procurador-Geral Distrital. Esta posição do Ministério Público não foi notificada ao requerente.

11. Em 30 de Março de 2000, o Procurador-Geral Distrital informou o juiz do Tribunal de Oliveira de Azeméis que de facto, inicialmente, tinha afastado do processo de regulação do poder paternal o Procurador junto do Tribunal de Oliveira de Azeméis, na sequência a queixa-crime apresentada pelo requerente que esteve na origem de um processo instaurado contra o magistrado. Entretanto, tendo o processo penal terminado, tinha considerado que não havia mais motivos para manter o interessado afastado do processo relativo à menor Rita, sendo este o motivo pelo qual tinha anulado a sua decisão anterior. O Procurador-Geral Distrital anexou à sua informação vários documentos. Nem a informação em questão nem os documentos apensos foram comunicados ao requerente.

12. Por despacho de 16 de Maio de 2000, o juiz, referindo-se à informação do Procurador-Geral Distrital, indeferiu o pedido de recusa apresentado pelo requerente, que por sua vez recorreu deste despacho que, desejava, fosse decidido ao mesmo tempo que o recurso a interpor, se fosse caso, contra a sentença.

13. Em data não apurada, o requerente, invocando o artigo 6.º da Convenção, requereu ao Tribunal que lhe fossem notificadas as promoções do Ministério Público.

14. Por despacho de 6 de Junho de 2000, o juiz indeferiu o pedido, dizendo o seguinte:

«Não há nenhuma norma que obrigue ou recomende a notificação às partes das promoções do Ministério Público. É assim que está definido o sistema judicial português. O Ministério Público não é nem órgão de soberania nem parte no sentido comum do processo. O Ministério Público possui um estatuto diferente, consagrado na Constituição, cabendo aos cidadãos respeitar a soberania do Estado Português, o sistema constitucional e legal em vigor, mesmo que não concordem com o mesmo, pois assim regem as regras da democracia de um Estado de Direito.»

15. Em 23 de Junho de 2000, o requerente recorreu desta decisão. Por despacho de 28 de Junho de 2000, o juiz declarou o recurso inadmissível, considerando que o despacho impugnado era de mero expediente e, por conseguinte, era insusceptível de recurso. O requerente reclamou deste novo despacho perante o Presidente do Tribunal da Relação do Porto, que indeferiu a reclamação em 23 de Janeiro de 2001.

16. Em 9 de Junho de 2000, o Ministério Público pronunciou-se sobre o conteúdo dos relatórios médicos efectuados à Rita. Considerou que o processo estava em condições de passar à fase de decisão e promovendo que o tribunal chamasse a depor em audiência os dois peritos autores dos relatórios. Esta promoção do Ministério Público não foi notificada ao requerente.

17. Por despacho de 13 de Junho de 2000, foram designados os dias 22 e 23 de Novembro de 2000 para a audiência. Seguindo a promoção do Ministério Público, o juiz decidiu convocar os dois peritos médicos.

18. Não tendo comparecido o advogado de H. e de Rita, a audiência não pôde realizar-se nos dias 22 e 23 de Novembro de 2000. Em 31 de Janeiro de 2001, o juiz proferiu um despacho no qual decidiu adiar os debates até que dispusesse de todos os relatórios médicos. Com efeito, alguns exames tiveram de ser adiados várias vezes devido à não comparência do requerente e de H., tendo-se realizado em Maio de 2001 e Março de 2002. Os respectivos relatórios foram juntos ao processo em 24 e 28 de Junho de 2002.

19. Por despacho de 8 de Julho de 2002, o juiz solicitou ao IRS elaboração de novo inquérito social relativo a Rita. O relatório correspondente foi junto ao processo em 13 de Dezembro de 2002. Revogando uma decisão anterior, de 22 de Fevereiro de 1999, o juiz decidiu que a audiência a realizar não seria objecto de um registo magnético. Em 16 de Setembro de 2002, o requerente recorreu desta última decisão. Em 11 de Julho de 2003, o juiz do Tribunal de Oliveira de Azeméis dirigiu aos juízes do Tribunal da Relação, em conformidade com a lei, o despacho de sustentação em que reafirma os fundamentos da sua decisão. Este despacho não foi comunicado ao requerente. Por um acórdão de 23 de Outubro de 2003, o Tribunal da Relação do Porto indeferiu o recurso de 16 de Setembro de 2002.

20. Em 2 de Julho e 15 de Setembro de 2003, o Ministério Público, referindo-se provisoriamente às conclusões do relatório do IRS, propôs ao juiz que concedesse ao requerente um direito de visita no âmbito do qual poderia estar com Rita uma vez por semana, num lugar público. Em 1 Outubro de 2003, o requerente, convidado a pronunciar-se a esse respeito, declarou que não tinha sido informado do relatório do IRS que, segundo ele, violava o artigo 6.º da Convenção.

21. Em 17 de Novembro de 2003, foi ordenada a notificação de todos os relatórios médicos e sociais às partes, tendo, ainda, o tribunal fixado um

regime provisório de visitas. Em 7 de Janeiro de 2004, o requerente recorreu deste despacho e, em particular, das condições associadas a este direito de visita. Por acórdão de 3 de Junho de 2004, o Tribunal da Relação indeferiu o recurso do requerente.

22. A audiência realizou-se em 24 Maio e 14 de Junho de 2004. O tribunal proferiu a sentença em 15 de Julho de 2004. Baseando-se, nomeadamente, na audição da Rita, cujo depoimento foi considerado esclarecido e convincente, o tribunal julgou parcialmente procedente o pedido de H. e, sem o suspender totalmente, limitou o direito de visita do requerente a duas horas semanais. O requerente interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação do Porto.

23. Por acórdão de 9 de Junho de 2005, este tribunal negou provimento a todos os recursos interpostos pelo requerente ao longo do processo e confirmou, na íntegra, a sentença recorrida. Tratando-se, em particular, do recurso interposto contra o despacho de 16 de Maio de 2000, o Tribunal da Relação sublinhou que o Ministério Público, mesmo que pudesse tornar-se num aliado ou adversário objectivo das partes, não possuía qualquer poder de decisão, sendo tal poder privilégio do juiz. Considerou que não se verificava qualquer violação do artigo 6.º, n.º 1 da Convenção.

## II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNA PERTINENTES

24. O artigo 744.º do Código de Processo Civil, na sua parte pertinente, dispõe assim:

Findos os prazos concedidos às partes para alegarem, a secretaria autua as alegações do agravante e do agravado com as respectivas certidões e documentos e faz tudo concluso ao juiz para sustentar o despacho ou reparar o agravo.

2. Se sustentar o despacho, o juiz pode mandar juntar ao processo as certidões que entenda necessárias e o processo é remetido em seguida ao tribunal superior.

(...))»

25. Se o juiz decide manter a sua decisão, deve dirigir à jurisdição competente um despacho informando-a da sua posição. Este despacho não é comunicado às partes; o Tribunal da Relação de Évora considerou num acórdão que tal notificação era inútil, porque não dá nem retira direitos às partes (acórdão de 29 de Março de 1979, publicado em *Colectânea de Jurisprudência*, 1979, Vol. II, pág. 383).

## O DIREITO

### I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º1, DA CONVENÇÃO

26. O requerente alega que a falta de notificação de vários actos e peças processuais apresentados pelo Ministério Público assim como notas redigidas pelo juiz do Tribunal de Oliveira de Azeméis dirigidas ao Tribunal da Relação do Porto violou o princípio do processo equitativo, tal como previsto pelo artigo 6.º, n.º 1 da Convenção que dispõe nomeadamente:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável, por um tribunal (...) que decidirá (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...).»

27. O Governo contesta esta tese.

#### A. Sobre a admissibilidade

28. O Tribunal constata que esta queixa (*grief*) não é manifestamente mal fundada nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. Por outro lado, não se verifica nenhum outro motivo de inadmissibilidade, pelo que a declara admissível.

#### B. Sobre o mérito

##### 1. Argumentos das partes

29. O requerente, referindo-se à jurisprudência do Tribunal e em particular ao caso *Nideröst-Huber c. Suíça* (sentença de 18 de Fevereiro de 1997, *Recueil des arrêts et décisions* 1997-I), considera que o facto de não lhe terem sido comunicados vários actos e peças não é compatível com as exigências de um processo equitativo.

30. O Governo contesta esta tese. Em primeiro lugar, tratando-se de actos e peças processuais do Ministério Público, sublinha desde logo que se está em presença *in casu* de um processo particular, em que é o interesse da criança que deve primar. Para o Governo, esta consideração pode justificar uma intervenção acrescida por parte do Ministério Público. De qualquer modo, o Governo sustenta que as duas peças às quais se refere o requerente, a saber as apresentadas em 3 de Março e 9 de Junho de 2000, não agravaram a situação processual do interessado, considerando que o processo litigioso não violou o direito a um processo equitativo.

31. Quanto às notas redigidas pelo juiz dirigidas ao Tribunal da Relação, o Governo sustenta que estas reiteravam simplesmente os fundamentos das decisões impugnadas, sem trazer elementos novos, e que não tiveram como consequência agravar a situação do requerente. Por último, considera que os juizes do Tribunal da Relação não eram susceptíveis de se deixar influenciar pelo teor deste despacho de sustentação.

32. O Governo conclui pela ausência de violação do artigo 6, n.º 1 da Convenção. Considera que tal conclusão não viola a jurisprudência do Tribunal, como decorre do uso da expressão “em princípio” no acórdão *Lobo Machado c. Portugal* (20 de Fevereiro de 1996, *Recueil* 1996 I, § 31). Para o Governo, na medida em que os despachos em questão não continham qualquer elemento novo e que não agravavam a situação do interessado, o carácter equitativo do processo não pode ser posto em causa.

## 2. Posição do Tribunal

33. O Tribunal lembra a sua jurisprudência constante segundo a qual a noção de processo equitativo implica, em princípio, o direito de as partes tomarem conhecimento de todos os elementos ou observações apresentados ao juiz e de os discutirem (ver *Lobo Machado* supracitado, *ibidem*; *Vermeulen c. Bélgica*, 20 de Fevereiro de 1996, *Recueil* 1996 I, § 33; *Nideröst-Huber* supracitado, § 23; e, mais recentemente, *Spang c. Suíça*, No. 45228/99, § 32,11 de Outubro de 2005).

34. Quando o requerente se queixa da ausência de notificação de vários actos, peças processuais e notas importa, em primeiro lugar, determinar que elementos devem ser tomados em consideração a fim de examinar o respeito do princípio do contraditório. A esse respeito, o Tribunal considera dever examinar as peças apresentadas pelo Ministério Público em 3 de Março de 2000, 30 de Março de 2000 e 9 de Junho de 2000, bem como a nota redigida pelo juiz do Tribunal de Oliveira de Azeméis em 11 de Julho de 2003.

### a) Sobre as peças apresentadas pelo Ministério Público

35. O Tribunal verifica que nas peças em causa, o Ministério Público pronunciava-se tanto sobre questões de mérito importantes como processuais. Assim, nas peças apresentadas em 3 e 30 de Março de 2000 - esta última apresentada pelo Procurador-Geral Distrital, isto é o superior hierárquico do Procurador junto do Tribunal onde foi intentada a acção - o Ministério Público pronunciou-se sobre um pedido de recusa do Procurador, juntando ainda à sua promoção vários documentos. Na sua promoção de 9 de Junho de 2000, o Ministério Público solicitava ao juiz fossem chamados os peritos a depor em audiência.

36. Nenhuma destas peças foi comunicada ao requerente. É certo que, como sublinha o Governo, que não se pode considerar que o Ministério Público, representado por magistrados independentes, era no caso uma parte no processo. É também verdade que o processo incidia sobre questões relacionadas com o poder paternal e sobre o regime de visitas à menor, matéria delicada em que o interesse da criança assume seguramente uma importância primordial.

37. Todavia, o direito a um processo contraditório na aceção do artigo 6.º, n.º 1, tal como interpretado pela jurisprudência, “implica que cada uma das partes no processo deve, em princípio, ter o direito de tomar conhecimento e de discutir qualquer peça ou observação apresentada ao tribunal, mesmo que seja por um magistrado independente, com vista a influenciar a decisão do tribunal” (ver *J.J. c. Países Baixos*, 27 de Março de 1998, *Recueil* 1998-II, § 43 *in fine*).

38. Visto sob este ângulo, pouco importa que o Procurador seja ou não qualificado “de parte”, desde logo, sobretudo pela autoridade que lhe conferem as suas funções, porque pode influenciar a decisão do tribunal num sentido eventualmente desfavorável ao interessado (ver *Martinie c. França* [GC], No. 58675/00, § 50, TEDH 2006).

39. Estes elementos bastam ao Tribunal para concluir pela violação do artigo 6, n.º1.

**b) Sobre a nota redigida pelo juiz**

40. O Tribunal verifica que neste despacho de sustentação, o juiz do Tribunal de Oliveira de Azeméis reafirmava os motivos da decisão impugnada, ainda que não apresentasse qualquer elemento novo. Todavia, o magistrado pronunciou-se sobre o fundamento do recurso interposto propondo à jurisdição superior implicitamente o seu indeferimento. De qualquer modo, o despacho de sustentação visava seguramente influenciar a decisão do Tribunal da Relação de Porto.

41. É verdade que o despacho de sustentação ora impugnado não apresentava qualquer facto ou argumento novo que já não constasse da decisão impugnada. Assim sendo, tal como o Tribunal referiu várias vezes, só às partes em litígio cabe apreciar se um documento merece comentários. Assim decorre da confiança que os particulares devem ter no funcionamento da justiça: que se funda, designadamente, entre outras coisas, na garantia de ter podido expressar-se acerca de todas as peças do processo. Assim sendo, pouco importa o efeito real que o despacho em causa produziu sobre os

juízes do Tribunal da Relação Porto (*Nideröst-Huber* supracitado, §§ 27 e 29).

42. Se se pode conceber situações excepcionais em que determinadas peças processuais, por exemplo, por causa do seu carácter confidencial ou relacionado com a segurança do Estado, não podem ser conhecidas das partes, e daí a expressão “em princípio” que consta do caso *Lobo Machado*, tal não é certamente o caso de um despacho como o apresentado no caso *sub judice* pelo juiz do tribunal de primeira instância na jurisdição de recurso.

43. No caso em apreço, o respeito do direito a um processo equitativo, garantido pelo artigo 6.º, n.º 1 da Convenção, exigia que o requerente fosse informado do envio do despacho de sustentação em causa e que tivesse a possibilidade de o comentar. Não sendo esse o caso, houve violação desta disposição.

## II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

44. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

### A. Danos

45. O requerente reclama €5.000 euros a título de danos materiais que terá sofrido. Solicita ainda €10.000 por danos morais.

46. O Governo opõe-se às pretensões do requerente.

47. O Tribunal não vislumbra a existência denexo causal entre a violação constatada e o alegado dano material, e rejeita o pedido. Considera, por outro lado, que a declaração de violação do artigo 6.º, §1 da Convenção constitui, em si, reparação razoável suficiente pelo dano moral eventualmente sofrido pelo requerente.

### B. Custas e despesas

48. O requerente pede igualmente a quantia de 39.193,93 euros para custas e despesas suportadas nas jurisdições internas e perante o Tribunal.

49. O Governo considera estas importâncias sobreavaliadas, tendo em conta, nomeadamente, a natureza do caso ao nível interno.

50. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, um requerente apenas pode obter o reembolso das suas custas e despesas na medida em que se encontre demonstrada a sua realidade, a sua necessidade e o carácter razoável das respectivas taxas. No presente caso, e tendo em conta os elementos na sua posse e os critérios supra referenciados, o Tribunal considera razoável a quantia de 2.500 euros para todas as despesas e atribui ao requerente.

### **C. Juros de mora**

51. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

**POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,**

1. *Declara* a queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6.º, n.º1 da Convenção;
3. *Decide* que a declaração da violação constitui em si reparação razoável suficiente pelo dano moral eventualmente sofrido pelo requerente;
4. *Decide*,
  - a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, nos três meses posteriores a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, as importâncias de €2 500 (dois mil e quinhentos euros) por custas e despesas, acrescido de qualquer quantia devida a título de imposto;
  - b) que a contar do termo deste prazo e até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples, a uma taxa anual equivalente à taxa de juro de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
5. Quanto ao restante, *rejeita* o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 21 de Junho de 2007, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

S. DOLLÉ  
F. TULKENS  
Escrivã  
Presidente